

1035ª Sessão Ordinária

Local: Sala de reuniões do Conselho Universitário
Data: 21/05/2024 às 14:00

I - EXPEDIENTE

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1.033ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 20.02.2024. [_Ata Co 20.2.2024_Completa.pdf](#)
- 2 - Discussão e votação da Ata da 1.034ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 19.03.2024. [_Ata Co 19.3.2024_Completa.pdf](#)
- 3 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 4 - Comunicações do M. Reitor.
- 5 - Palavras do Senhor Controlador Geral.
 - 5.1 - Manifestação da Controladoria Geral. [CGUSP_Manifestacao_22mar2024.pdf](#)
- 6 - Palavras da Senhora Presidente da COP.
 - 6.1 - Manifestação da CODAGE. [Manifestação CODAGE.pdf](#)
 - 6.2 - Manifestação da COP. [Manifestação da COP.pdf](#)

II - ORDEM DO DIA

- 1 - **REAJUSTE SALARIAL 2024**
 - 1.1 - **PROCESSO 2024.1.3115.1.7 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
[2024.1.3115.1.7_USP.pdf](#)

Proposta de reajuste salarial para os servidores docentes e técnicos e administrativos da Universidade de São Paulo.

- Ofício do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, à Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, solicitando providências a fim de que a Comissão de Orçamento e Patrimônio analise a proposta de reajuste de 5% para os salários dos servidores docentes e técnicos e

estimativa do impacto desse reajuste sobre o nível de comprometimento mensal dos repasses do Tesouro do Estado com a folha de pagamento do presente exercício (17.05.23). - fls. 3-4

- **Parecer da COP:** aprova a proposta apresentada pelo CRUESP de reajuste salarial de 5% para docentes e servidores técnicos e administrativos da Universidade, a partir de 1º de maio de 2024 (19.05.23). - fls. 5

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à proposta apresentada pelo CRUESP de reajuste salarial de 5% para docentes e servidores técnicos e administrativos da Universidade, a partir de 1º de maio de 2024.

2 - **PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS** [Apresentacao_Carreira.pdf](#)

2.1 - **PROCESSOS 2015.1.1186.1.5 (2011.1.7192.1.3) - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS** [2015.1.1186.1.5 \(2011.1.7192.1.3_DRH_.pdf](#)

Minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução nº 5912/2011, e seus anexos II e IV, que dispõe sobre a carreira dos servidores técnicos e administrativos da Universidade, bem como revoga o Anexo I.

- Documentação apresentada pelo DRH contendo comparativo entre redação atual e redação proposta para a alteração da Resolução 5912/2011, bem como justificativas para modificação. - fls. 1-19

- **Parecer PG nº 05072/2024:** manifesta que, não vislumbra, quanto à matéria, óbices jurídicos no prosseguimento da proposta. Não obstante, à luz da LC nº 95/1998 e da LC Estadual nº 863/1999, e suas respectivas alterações, recomenda alguns ajustes, de natureza formal, na organização e na redação dos dispositivos da minuta proposta. Registra que as alterações propostas foram objeto de interlocução entre a PG e o DRH. Ressalta que a matéria deverá ser submetida para apreciação da CLR, da COP e do Conselho Universitário (15.05.2024). - fls. 20-27

- Despacho do Diretor Geral do Departamento de Recursos Humanos, Prof. Dr. Wilson Aparecido Costa de Amorim, encaminhando a referida minuta, com as alterações propostas no Parecer PG nº 05072/2024, à Secretaria Geral, para análise dos colegiados competentes (16.05.2024). - fls. 28-34

- **Parecer da CLR:** manifesta-se, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, favoravelmente à minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução nº 5912/2011, e seus anexos II e IV, que dispõe sobre a carreira dos servidores técnicos e administrativos da Universidade, bem como revoga o Anexo I (17.05.2024). - fls. 35

- **Parecer da COP:** considerando os pareceres da PG e da CLR, aprova a minuta de Resolução que altera a Resolução nº 5912/2011, e seus anexos II e IV, que dispõe sobre a carreira

3 - CRIAÇÃO DE CENTRO

3.1 - PROCESSO 2024.1.2508.1.5 - REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO [2024.1.2508.1.5_RUSP.pdf](#)

Minuta de Resolução que cria o Centro USP-China (China-USP Center) vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências.

- Ofício do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando, para a devida análise, a documentação referente à proposta de criação do Centro USP-China (China-USP Center), objetivando fomentar pesquisa colaborativa, atividades de ensino e culturais entre a USP e instituições de ensino e pesquisa da China (11.04.2024). – fls. 1-18

- **Parecer PG. n.º 00341/2024:** aponta que a motivação para criação do Centro em comento está presente nos autos, cumprindo assim requisito indispensável à atuação administrativa. Verifica que a proposta de Resolução que cria o referido Centro, prevê, ainda, as seguintes características estruturais básicas: (i) vinculação ao GR; (ii) serviços de apoio/secretariado fornecidos pela Reitoria; (iii) Comitê Gestor composto pelo Coordenador (seu Presidente), Vice-Coordenador e mais 6 membros, dentre professores ou pesquisadores do Brasil ou do exterior; (iv) Coordenador e Vice-Coordenador com competência para subsidiar e implementar as decisões do Comitê Gestor; (v) possibilidade de criação de Comitê Consultivo e de Comissões Temáticas; (vi) nomeações pelo Reitor com mandatos de 2 anos, admitidas reconduções. Sob o aspecto material, conforme já destacado nos pareceres jurídicos que analisaram os Centros vinculados ao Gabinete do Reitor já criados, observa que a criação de centros encontra previsão no artigo 250 do Regimento Geral. Nota que o artigo único das disposições transitórias da minuta de Resolução determina ao Comitê Gestor, uma vez constituído, o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar proposta de Regimento Interno, a ser aprovado pela Comissão de Legislação e Recursos (CLR), onde haverá oportunidade de que as particularidades do funcionamento do Centro sejam detalhadas. Diante do exposto, sob o aspecto material não vislumbra pontos que mereçam ser ponderados. Apenas a título de sugestão, recomenda alterações na pontuação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º e a tradução da palavra “*pool*” redigida em língua estrangeira no artigo 6º. Sugere a grafia da palavra em itálico, com a tradução ou explicação do termo entre parênteses, sem itálico. Encaminha os autos às instâncias superiores (19.04.2024). – fls. 19-23

Coordenador de Centro de Estudos. Com isso, em relação aos aspectos financeiros, a implantação da estrutura organizacional gera um acréscimo nos custos da Universidade com verba de representação no valor mensal de R\$ 11.465,76 e anual de R\$ 137.589,12, já considerados os encargos patronais e a previsão de férias e 13º salário, em valores atuais de representação (abril de 2024), havendo, em relação ao número total de funções de estrutura, um aumento de 02 (duas) funções (07.05.2024). – fls. 24-29

- **Manifestação da CODAGE:** com base nas informações fornecidas pelo DRH, a implantação proposta da estrutura organizacional do Centro USP-China gera um custo anual estimado de R\$ 137.589,12, já considerados os encargos patronais e as previsões do 1/3 de férias e 13º salário, decorrente da criação de duas funções de estrutura, sendo uma de Coordenador e outra de Vice-Coordenador de Centro de Estudos (07.05.2024). – fls. 31

- **Parecer CLR:** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que cria o Centro USP-China (China-USP Center) vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências (08.05.2024) – fls. 33-36

- **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que cria o Centro USP-China (China-USP Center) vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências (14.05.2024). – fls. 38-40

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à minuta de Resolução que cria o Centro USP-China (China-USP Center) vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências.

4 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTOS DE UNIDADES

4.1 - PROCESSO 2012.1.2811.3.4 - ESCOLA POLITÉCNICA [2012.1.2811.3.4_EP_.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Escola Politécnica, objetivando a inclusão da Comissão de Inclusão e Pertencimento - CIP.

- Ofício do Vice-Diretor em exercício da EP, Prof. Dr. Silvio Ikuyo Nabeta, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da EP. Na oportunidade, informa que a referida proposta foi aprovada pela Congregação da Unidade, em sessão extraordinária realizada em 20.07.2023, pela maioria absoluta dos seus membros (31.07.2023). - fls. 1-3

- **Parecer PG. n.º 01127/2023:** observa que a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP é autorizada pela Resolução CoIP nº 8323/2022, sendo facultativa, mas, à semelhança da CCEX, quando se opta por sua instituição, deve estar prevista no art. 3º do Regimento da EPUSP. Assim, recomenda a inclusão de inciso ao mencionado dispositivo do Regimento da EPUSP: "VIII – Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP)". Recomenda a supressão dos §§ 1º e 2º

texto seguinte. No tocante as disposições transitórias da proposta, recomenda a supressão dos artigos 5º e 6º que estão em duplicidade e a inclusão de parágrafo único ao art. 4º da proposta com a redação correspondente, à semelhança do parágrafo único do art. 2º das disposições transitórias da Resolução CoIP nº 8323/22. Sugere o retorno dos autos à EPUSP, para as adequações necessárias e nova apreciação da Congregação, retornando, após, à Procuradoria Geral, para análise jurídico-formal antes da apreciação pelas instâncias superiores (21.08.2023). - fls. 4-8

- Ofício do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, à Procuradoria Geral da USP, encaminhando a minuta de Regimento da Unidade, incluídas as recomendações da PG e informando que a proposta foi aprovada pela Congregação da Unidade, pela maioria dos seus membros, em sessões de 20.07.23, 26.10.23 e 16.11.23 (05.12.2023). - fls. 9-33

- **Parecer PG. n.º 05027/2024:** observa que todas as recomendações realizadas pela Procuradoria Geral no parecer retro foram acatadas pela Unidade de origem (11.03.2024). - fls. 34-36

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, favorável à alteração do Regimento da Escola Politécnica (03.04.2024). - fls. 38-40

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. - fls. 41-43

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento da Escola Politécnica.

4.2 - **PROCESSO 2021.1.68.87.2 – INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS** [2021.1.68.87.2_IRI_.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Relações Internacionais, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP, bem como a alteração da denominação da “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa e Inovação” e a sua composição.

- Ofício do Diretor do IRI, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do IRI. Na oportunidade, informa que a referida proposta foi aprovada pela Congregação da Unidade, em sessões ordinárias realizadas em 31.08.2023 e 28.09.2023, por unanimidade de seus membros (08.11.2023). - fls. 1-17

- **Parecer PG. n.º 01605/2023:** inicialmente, entende ser necessário que a Unidade esclareça se a proposta foi aprovada pela maioria absoluta da Congregação, nos termos do art. 39, inc. I, do Regimento Geral. Verifica que a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP é autorizada pela Resolução CoIP nº 8323/2022 e que a composição do colegiado será definida pelo Regimento da Unidade, observados os parâmetros estabelecidos pelo referido diploma normativo. Recomenda que o inc. IV do art. 21-B, que trata da

forma a padronizar os textos. Com relação à alteração da nomenclatura da "Comissão de Pesquisa" para "Comissão de Pesquisa e Inovação", aponta que se trata apenas de sua atualização, novidade introduzida pela Resolução nº 8228/2022. Quanto à inclusão da possibilidade de a CPqI contar com representação de pós-doutorandos (art. 21-A, inc. IV), observa que se trata de faculdade que passou a ser admitida pela Resolução CoPI nº 8463/2023. Sugere a devolução dos autos à Unidade, para avaliação dos pontos levantados pelo parecer (12.12.2023). - fls. 18-22

- Ofício do Diretor do IRI à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Helena Cury Gallottini, esclarecendo, em atenção ao parecer PG nº 01605/2023, que as modificações do Regimento do IRI, encaminhadas anteriormente, foram aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Congregação da Unidade, nas reuniões ordinárias realizadas em 31.08.2023 e 28.09.2023. Informa, ainda, que a adequação do texto do inciso IV do art. 21-B, conforme recomendação do subitem 4.1 do parecer da PG, foi igualmente aprovada pela maioria absoluta dos membros da Congregação da Unidade, em reunião ordinária realizada em 29.02.2024 (18.03.2024). - fls. 23-25

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Relações Internacionais (03.04.2024). fls. 27-29

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. - fls. 30-33

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Relações Internacionais.

5 - RECURSOS

5.1 - PROCESSO 2023.1.568.64.8 - SILVIO VAZ JÚNIOR 2023.1.568.64.8 - SILVIO VAZ JÚNIOR_.pdf

Recurso interposto por Silvio Vaz Júnior, contra decisão do Conselho Deliberativo do CENA, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para concessão do título de Livre-Docente, junto ao Centro de Energia Nuclear na Agricultura, por ter apresentado, dentre a documentação obrigatória para a inscrição, um arquivo intitulado "sobre a obra do candidato" que em seu aspecto formal não corresponde ao formato exigido pelo Edital, pelo Regimento Geral da USP (artigo 167, inciso II) e pela Circular SG/CLR/65/1998.

- Edital 5/2023/CENA/DVACAD, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção do título de Livre-Docente, junto ao Centro de Energia Nuclear na Agricultura, publicado no D.O de 26.06.2023. - fls. 2-14

- **Decisão do Conselho Deliberativo do CENA:** indeferiu a inscrição do interessado no referido concurso em razão do não atendimento do inciso IV, artigo 1, do Edital 5/2023/CENA/DVACAD. Apresentou, dentre a documentação

- Recurso interposto por Silvio Vaz Junior, contra decisão do Conselho Deliberativo do CENA, que indeferiu sua inscrição no concurso supra citado, alegando que as poucas orientações disponíveis sobre o documento ora em questão (Sobre a Obra do Candidato) eram vagas e de difícil acesso, não havendo qualquer alusão ao seu conteúdo ou a um modelo orientador. Acrescenta que o teor desejado pelo CENA, a constar no citado documento, somente foi exposto no parecer de indeferimento da candidatura. Por fim, após essas alegações, requer a reconsideração da decisão anterior do Conselho Deliberativo (18.10.2023). - fls. 45

- Ofício do Vice-Diretor do CENA no exercício da Diretoria, Prof. Dr. Luiz Antonio Martinelli, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso apresentado pelo interessado para apreciação das instâncias superiores, informando que o Conselho Deliberativo, em 20 de dezembro de 2023, analisou o recurso interposto pelo interessado, mantendo sua decisão anterior de indeferimento da inscrição (5.01.2024). - fls. 48-50

- **Parecer PG. n.º 00187/2024:** verifica que o recurso é tempestivo, dentro do prazo previsto pelo artigo 254 do Regimento Geral. Passando a análise do mérito, observa que o candidato apresentou apenas uma lista de sua experiência profissional (projetos de pesquisa, autoria de livros, participação em associações científicas etc.), conforme destacado pelo parecerista membro do CD. Além disso, consta do próprio documento apresentado pelo candidato "neste texto sistematizado são descritas as minhas atuações mais relevantes desde que ingressei como pesquisador da Embrapa." Esclarece que o edital previa que se dúvida houvesse sobre as normas do concurso, o candidato poderia entrar em contato com a Divisão Acadêmica do CENA. Ressalta, ainda, que não se pode negar que a expressão "tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato" guarda um conteúdo mínimo que não permite que se confunda com um mero resumo das atividades profissionais do candidato. Observa que consta, ainda, que o candidato se submeterá a uma etapa de *defesa pública* da tese ou do texto (item 6 do edital), o que reforça a ideia de que não se trata o documento de um currículo profissional, mas de um trabalho acadêmico, a ser submetido à banca examinadora. Assim, opina pela manutenção da decisão do Conselho Deliberativo do CENA que, no limite de sua competência, avaliou o aspecto formal do documento apresentado pelo candidato intitulado "Sobre a obra do candidato", que apenas traz a sua experiência profissional, concluindo pelo não atendimento ao item 1, IV, do edital ("tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela"), com o conseqüente indeferimento de sua inscrição no concurso de Livre Docente. Por fim, encaminha os autos para submissão à CLR e ao Conselho Universitário, nos termos do art. 21, inc. II, do Estatuto e do art. 11, inc. II, do Regimento Geral (11.03.2024). - fls. 51-56

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Silvio Vaz Júnior (03.04.2024). - fls. 58-60

Recurso interposto por Fatemeh Yeganeh Mokari, contra decisão da Congregação do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, que homologou o Relatório Final do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Matemática do Instituto, e indeferiu seu recurso contra o resultado e as notas proferidas pela Banca examinadora.

- Edital ATAc/ICMC/USP nº 058-2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, no Departamento de Matemática (SMA) do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC), da Universidade de São Paulo (USP), publicado no D.O de 11.07.2023. - fls. 39

- Recurso interposto pela interessada contra o resultado final do referido concurso, opondo-se às notas que lhe foram atribuídas na segunda fase do certame, referente ao Julgamento do memorial com prova pública de arguição. Alega que as notas não refletem suas conquistas em educação, pesquisa e outras atividades matemáticas. Alega, ainda, que a comparação entre a sua produção e a produção dos dois outros candidatos, com base nos Currículos Lattes disponíveis no site do CNPq, evidencia grandes diferenças quantitativas e qualitativas em seu favor. Com base nos fatos expostos, afirma que os pontos que lhe foram atribuídos na segunda fase do concurso não refletem o seu mérito. Se a discrepância entre suas notas e as dos demais candidatos se deve a possíveis pesos atribuídos pela banca, solicita o acesso à planilha detalhada com as pontuações (04.12.2023). - fls.37/38

- **Decisão da Congregação:** aprecia o recurso apresentado pela interessada, verificando que todos os procedimentos regimentais foram rigorosamente cumpridos, sem qualquer alteração em relação às práticas e encaminhamentos adotados em concursos anteriores e ressaltando que a análise de mérito e atribuição de notas é de competência exclusiva da Comissão Julgadora. Quanto à solicitação de acesso à planilha detalhada com as pontuações, informa que a Assistência Acadêmica enviou o quadro de notas aos candidatos ao final do concurso via e-mail. Delibera, por unanimidade dos membros presentes, por não acolher a solicitação da interessada, homologando o relatório final e notas atribuídas pela Comissão Julgadora do referido concurso (08.12.2023). - fls. 36

- Recurso interposto pela interessada, por meio de seu representante legal, contra a decisão da Congregação que homologou o Relatório Final proferido pela Comissão Julgadora do concurso, alegando que as notas que lhe foram atribuídas na segunda fase do concurso referente ao julgamento do memorial com prova pública de arguição não se fazem corretas, uma vez que possui uma ampla gama de conquistas na área de Matemática/Álgebra e considerando que a pontuação atribuída vai à contramão dos títulos por ela apresentados, bem como a ausência no edital dos critérios objetivos que asseguram a nota que lhe foi atribuída. Apresenta, novamente, comparação entre a sua produção e a produção dos dois outros candidatos, requer a reconsideração dos pontos que lhe foram atribuídos no referido concurso, uma vez que entende que não refletem o seu mérito e não foram

e, após ampla discussão, decide por unanimidade dos membros presentes, negar provimento e manter a decisão anterior, por considerar que a argumentação apresentada no recurso se refere à uma análise de mérito, de competência exclusiva da Comissão Julgadora. Considera, ainda, que não foi detectada qualquer falha no processo e, em relação ao edital, os critérios definidos foram julgados nos termos estipulados, e garantindo-se a vinculação ao edital, conforme relatado pela Comissão em seu Relatório Final (23.02.2024). - fls. 2

- Ofício do Diretor do ICMC, Prof. Dr. André C. Ponce de Leon F. de Carvalho, ao Magnífico Reitor da USP, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, encaminhando, para providências, conforme disposto no parágrafo único do artigo 255 do Regimento Geral da USP, manifestação da Congregação de 23.02.2024, indeferindo o recurso da interessada, a qual solicitou reconsideração da Congregação de 08.12.2023, que homologou o resultado do concurso citado (27.02.2024). - fls. 1

- **Parecer PG. n.º 00210/2024:** verifica que o recurso é tempestivo, uma vez que a recorrente tomou ciência da decisão da Congregação em 12.12.23 e o apelo foi recebido em 22.12.23, dentro do prazo de 10 dias, de acordo com o estabelecido pelo art. 254 do Regimento Geral. Passando à análise do mérito, verifica que o recurso traz um comparativo entre os currículos lattes dos candidatos, a fim de evidenciar suposto equívoco na avaliação da banca. Observa, porém, que o currículo lattes não integra o rol de documentos para a participação do certame previsto pelo edital e que os dados constantes do lattes apenas indicam o aspecto quantitativo da produção acadêmica do candidato, quando a avaliação deve considerar também o seu elemento qualitativo, a cargo da banca, após a arguição oral dos candidatos. Aponta que o concurso público seguiu os termos do edital (princípios da legalidade e impessoalidade) e que ao término da apreciação das provas, cada examinador proferiu a sua nota final. Destaca que em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma global, indissociáveis, e não por cada item de avaliação. Finalmente, o resultado do concurso foi proclamado pela comissão, em sessão pública. A candidata não foi considerada habilitada pela banca, por não ter obtido, da maioria dos examinadores, nota final mínima sete. Verifica, ainda, que o julgamento da comissão se encontra devidamente fundamentado. Registra que o mérito da avaliação não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Observa que apenas aspectos formais do procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores ("exame formal" – art. 247, Regimento Geral). Esclarece que, no caso, não ficou demonstrado qualquer vício na condução do certame pela banca, opinando pelo desprovimento do recurso (15.03.2024). - fls. 48-53

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Fatemeh Yeganeh Mokari (3.4.2024). - fls. 55-57

Recurso interposto por André Marcos Santana, contra decisão da Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Clínica Médica, por discordar das notas atribuídas pelos examinadores relativamente aos memoriais apresentados pelo candidato, bem como alega ausência de imparcialidade de um dos examinadores, sob o argumento de que ele foi orientador do candidato indicado e coautor em obras acadêmicas.

- Edital FMVZ nº 16/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 30.06.2023. - fls. 3-11

- **Manifestação da Congregação da FMVZ:** homologando o relatório final da Comissão Julgadora que, em 1º/12/2023, indicou o candidato Victor Nowosh para preencher o claro/cargo nº 1237578 de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica (13.12.2023). - fls. 28-29

- Recurso interposto por André Marcos Santana, contra decisão da Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do referido concurso, alegando, em síntese, que discorda das notas atribuídas pelos examinadores relativamente aos memoriais apresentados pelo candidato, bem como alega ausência de imparcialidade de um dos examinadores, sob o argumento de que ele foi orientador do candidato indicado e coautor em obras acadêmicas. Assim sendo, requer a revisão de suas notas, bem como, previamente à análise do mérito do recurso, requer seja dado efeito suspensivo, nos termos do artigo 254 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo (11.12.2023). - fls. 60-133

- Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto pelo interessado. Na oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sessão, realizada em 07.02.2024, com base no parecer emitido pela Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Araripe Sucupira, indeferiu o recurso apresentado pelo interessado, em razão da não verificação de irregularidade formal no processo administrativo. Ademais, esclarece que no íterim da homologação do Relatório Final do concurso e a apreciação do recurso interposto pelo candidato, a FMVZ-USP recebeu uma decisão judicial que concedeu tutela antecipada para determinar a suspensão do concurso, ação que está sendo tratada pela Procuradoria Cível da USP, paralelamente ao julgamento do recurso administrativo interposto (08.02.2024). - fls. 1/2, 30-58 e 135-137

- **Parecer PG. nº 00180/2024:** observa, inicialmente, que o membro da Congregação elaborou parecer enfrentando os argumentos trazidos pelo recorrente, opinando pelo seu não acolhimento. No referido parecer, esclarece que nenhum

comprometer a isenção do julgamento. Consta que o interessado impetrou mandado de segurança e o juiz deferiu em parte a tutela antecipada para determinar a suspensão dos atos referentes ao concurso até julgamento final do recurso administrativo interposto pelo interessado. Passando à análise do caso concreto, quanto à revisão das notas, esclarece que "o simples fato de os examinadores terem atribuído as mesmas notas aos candidatos não indica a necessidade de revisão da avaliação. Inexiste previsão neste sentido, seja no edital do concurso, seja no Regimento Geral. Isso apenas sinaliza a convergência entre os membros da banca sobre o desempenho dos candidatos na prova." Acrescenta, ainda, que, aparentemente, "a irresignação reside no mérito da avaliação da banca: 'a nota atribuída ao memorial do recorrente não representa e avalia corretamente o mérito'; 'é patente que o recorrente possui maior experiência' ". Lembra, todavia, que o mérito da avaliação não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Apenas aspectos formais do procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores ("exame formal" - art. 147, Regimento Geral). E, no caso, não ficou demonstrado qualquer vício na condução do certame pela banca. Em relação à suposta ausência de imparcialidade de um dos examinadores, ressalta que "não consta dos autos que o interessado tenha se insurgido contra a formação da banca em momento oportuno, sendo que os membros foram escolhidos pela Congregação, em sessão de 11.10.23, e o questionamento ocorreu apenas após o término do concurso, com a indicação de outro candidato. Logo, a alegação de suspeição de membro encontra-se preclusa." Quanto ao mérito, lembra que, para verificação de situações de parcialidade de membro de banca examinadora, devem ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil. Acrescenta que, no caso, "não ficou demonstrada a relação de amizade íntima, ou outra hipótese de suspeição/impedimento, que pudesse contaminar a isenção do julgador." Aclara que a "co-autoria em trabalhos acadêmicos, por si só, não configura caso de impedimento ou suspeição, nos termos da referida legislação processual. Isto porque 'a co-autoria de artigos não é prova de que possa o membro da Comissão Julgadora ser considerado 'amigo íntimo' para fins de caracterização de parcialidade" (Parecer PG nº 298/18). Explica, ainda, que "a Congregação, ao indicar os membros da banca, entendeu que todos estavam em condições para proferir um julgamento isento. O encargo foi aceito pelos indicados, que não levantaram questão de suspeição. Cabe a quem pretenda desconstituir a decisão, o ônus de provar a existência de vício. Ocorre que sequer houve impugnação tempestiva da formação da banca. A insurgência deu-se apenas após o resultado do certame. Ressalta-se que o examinador foi orientador do candidato em 2016 (há mais de sete anos), não podendo se presumir a amizade íntima. Ademais, o candidato indicado o foi por unanimidade dos cinco membros. É dizer, a avaliação de apenas um examinador não seria suficiente para alterar o resultado do concurso." Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, observa que parece oportuno, entretanto, que a Comissão de Legislação e Recursos fixe posicionamento sobre a natureza do vínculo inerente à

Julgadora), eventual vício não seria motivo de invalidação do certame realizado, sendo recomendável sua convalidação (05.03.2024). - fls. 140-146

- **Parecer da CLR:** retira os autos de pauta (08.03.2024). - fls. 147

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por André Marcos Santana (03.04.2024). - fls. 149-151

O Conselho Universitário manifesta-se contrário ao parecer da CLR, decidindo pelo provimento do recurso interposto por André Marcos Santana, com a consequente anulação do concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, Edital FMVZ nº 16/2023.

5.4 - **PROCESSO 2024.1.58.10.1 - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA** [2024.1.58.10.1_FMVZ_.pdf](#)

Recurso interposto por Nathan da Rocha Neves Cruz, contra decisão da Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Clínica Médica, alegando nulidade, por violação ao princípio da impessoalidade e moralidade, uma vez que um dos membros da banca examinadora foi orientador de mestrado do candidato indicado, além de terem publicado trabalhos em coautoria.

- Edital FMVZ nº 16/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 30.06.2023. - fls. 2-10

- Recurso interposto por Nathan da Rocha Neves Cruz, contra decisão da Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do referido concurso, alegando nulidade, por violação ao princípio da impessoalidade e moralidade, uma vez que um dos membros da banca examinadora foi orientador de mestrado do candidato indicado, além de terem publicado trabalhos em coautoria. Assim sendo, requer o reconhecimento da nulidade do certame e, por consequência, a realização de novo concurso para o provimento do cargo de docente, e caso não acolhida a preliminar de nulidade do certame, requer a revisão da nota da avaliação didática do recorrente, com vistas à majoração da nota final concedida pelos membros da Comissão Julgadora do certame. Por fim, requer à Congregação recebimento e admissão do recurso, com efeito suspensivo do referido concurso (13.12.2023). - fls. 21-72

- Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto pelo interessado. Na

- Parecer PG. nº 00179/2024: observa, inicialmente, que o membro da Congregação elaborou parecer enfrentando os argumentos trazidos pelo recorrente, opinando pelo seu não acolhimento. No referido parecer, esclarece que nenhum dispositivo do Código de Processo Civil (que trata de impedimento ou suspeição), do Código de Ética (art. 191, inc. 1) e do Regimento da FMVZ foi violado. Além disso, consignou que, apesar da colaboração acadêmica anterior entre o membro e o candidato (orientação de mestrado e publicação de artigo), não ficou demonstrado vínculo íntimo que pudesse comprometer a isenção do julgamento. Quanto à prova didática, assentou-se que a confecção das notas seguiu os procedimentos previstos pelo edital. Não há que se falar em majoração de sua nota, pois isso exigiria entrar no mérito da qualidade do julgamento. Ressalta que "não consta dos autos que o interessado tenha se insurgido contra a formação da banca em momento oportuno, sendo que os membros foram escolhidos pela Congregação, em sessão de 11.10.23, e o questionamento ocorreu apenas após o término do concurso, com a indicação de outro candidato. Logo, a alegação de suspeição de membro encontra-se preclusa." Quanto ao mérito, lembra que, para verificação de situações de parcialidade de membro de banca examinadora, devem ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil. Acrescenta que, no caso, "não ficou demonstrada a relação de amizade íntima, ou outra hipótese de suspeição/impedimento, que pudesse prejudicar a isenção do julgador." Aclara que a "coautoria em trabalhos acadêmicos, por si só, não configura caso de impedimento ou suspeição, nos termos da referida legislação processual. Isto porque 'a co-autoria de artigos não é prova de que possa o membro da Comissão Julgadora ser considerado 'amigo íntimo' para fins de caracterização de parcialidade" (Parecer PG nº 298/18). Explica, ainda, que "a Congregação, ao indicar os membros da banca, entendeu que todos estavam em condições para proferir um julgamento isento. O encargo foi aceito pelos indicados, que não levantaram questão de suspeição. Cabe a quem pretenda desconstituir a decisão, o ônus de provar a existência de vício. Ocorre que sequer houve impugnação tempestiva da formação da banca. A insurgência deu-se apenas após o resultado do certame. Ressalta-se que o examinador foi orientador do candidato em 2016 (há mais de sete anos), não podendo se presumir a amizade íntima. Ademais, o candidato indicado o foi por unanimidade dos cinco membros. É dizer, a avaliação de apenas um examinador não seria suficiente para alterar o resultado do concurso." Quanto à prova didática, observa que a "avaliação seguiu os termos do edital. Ao término da prova, cada examinador proferiu a sua nota (global) a cada um dos candidatos. Em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma global, indissociáveis, e não por cada item de avaliação." Ademais, ressalta que "o mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Apenas aspectos formais do procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores ('exame formal' – art. 147, Regimento Geral). E, no caso, não ficou demonstrado qualquer vício na condução do certame pela

Deliberação dos Itens de Pauta
julgamento isento. Por fim, destaca que, ainda que se entenda ser o vínculo orientador/orientado prejudicial ao julgamento isento, no presente caso concreto, em razão da ausência de prejuízo (candidato indicado pela integralidade da Comissão Julgadora), eventual vício não seria motivo de invalidação do certame realizado, sendo recomendável sua convalidação (05.03.2024). - fls. 82-88

- **Parecer da CLR:** retira os autos de pauta (08.03.2024). fls. 89

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Nathan da Rocha Neves Cruz (03.04.2024). - fls. 91-95

O Conselho Universitário entende que o recurso interposto por Nathan da Rocha Neves Cruz perdeu o objeto, tendo em vista que a deliberação nos autos 2024.1.57.10.5, de interesse de André Marcos Santana, anulou o concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, Edital FMVZ nº 16/2023, ora questionado pelo recorrente.

5.5 - **PROTOCOLADO 2023.5.70.58.2 - ANA PAULA TEROSSI DE GODOI**
2023.5.70.58.2_ANA P. T. G._.pdf

Recurso interposto por Ana Paula Terossi de Godoi, contra decisão da Congregação da FORP, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, junto ao Departamento de Materiais Dentários e Prótese, alegando, em síntese, que os procedimentos adotados pela banca na condução do certame apresentam irregularidades.

- Edital ATAc/FORP nº 016/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor no Departamento de Materiais Dentários e Prótese, na área de conhecimento de Prótese Parcial Fixa da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 19.04.2023. - fls. 34/35

- **Manifestação da Congregação da FORP:** homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora que, em 29.11.2023, indicou os candidatos Joel Ferreira Santiago Junior e Ester Alves Ferreira Bordini Galvani para preencher os claros/cargos nº 1237691 e nº 1237705 de Professor Doutor junto ao Departamento de Materiais Dentários e Prótese (18.12.2023). - fls. 65

- Recurso interposto por Ana Paula Terossi de Godoi, contra decisão da Congregação da FORP, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do referido concurso, questionando fatos e procedimentos adotados pela banca na sua condução, tais como: recomendação para que os candidatos não assistissem a leitura da prova escrita dos

atribuída a uma das candidatas na prova didática. Sendo assim, solicita esclarecimentos ou a anulação do concurso (06.12.2023). - fls. 2-13

Deliberação dos Itens de Pauta

- Despacho do Diretor da FORP, Prof. Dr. Paulo Nelson Filho, encaminhando o recurso interposto pela interessada para apreciação das instâncias superiores. Na oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sua 475ª Sessão, realizada em 18 de dezembro de 2023, deliberou por não dar provimento ao recurso, sendo este sem efeito suspensivo (02.01.2024). - fls. 27-30

- **Parecer PG. nº 00148/2024:** observa, inicialmente, que a Comissão Julgadora elaborou parecer enfrentando os pontos do recurso, concluindo pela inexistência de irregularidades. Passando à análise do caso concreto, em resposta às consultas informais, destaca que a PG vem se manifestando no sentido de que não há óbice que a comissão recomende aos candidatos que não assistam as provas dos demais, por questões éticas e de isonomia. No entanto, se houver insistência por parte de algum interessado, a sua presença deverá ser autorizada. Destaca que não consta no relatório final registro de qualquer insurgência pelos candidatos, estando preclusa a matéria, uma vez que não cabe a sua rediscussão apenas após a conclusão do certame, com a proclamação do resultado. Sobre a alegação de compartilhamento de livros por candidatos, esclarece que a comissão, ao observar que duas candidatas fizeram contatos verbais, de imediato interveio, separando-as, tomando uma delas assento em local distante dos demais. “[O presidente da comissão] reiterou aos demais candidatos as regras quanto a correta realização da prova.” Assim sendo, verifica-se que a comissão agiu de forma diligente, não havendo indicativo de prejuízo que pudesse afetar o certame. Quanto ao material de consulta (art. 139, III, do Regimento Geral) verifica que consta que, antes de iniciar a prova, foi lido pelo funcionário de Apoio Acadêmico para todos os candidatos as orientações da CLR sobre este tema (Circular SG/CLR/17/2015). Além disso, como destacado pelo parecer da comissão, o edital previa que os candidatos poderiam obter maiores informações sobre as normas do concurso com a Assistência Técnica Acadêmica da Faculdade. Observa também que não há previsão no edital de concurso que os candidatos teriam à disposição um cronômetro para o controle do tempo da prova. Consignou-se que “todos os candidatos concluíram dentro do prazo estipulado”. Ressalta, ainda, que não consta que as regras do edital tenham sido impugnadas tempestivamente pelos interessados. Destaca que, pelo memorial, a banca avalia a trajetória acadêmica e profissional do candidato e que a arguição não é propriamente uma prova de conhecimento. As perguntas têm por objetivo conhecer melhor o histórico do candidato, a sua experiência. Desse modo, é natural que indagações similares sejam feitas aos candidatos, sem que isso represente quebra de igualdade, ou criação de situação de desequilíbrio. Aponta que consta que os candidatos tiveram ciência do roteiro dos trabalhos da 2ª fase do certame e manifestaram concordância. Esclarece que a distribuição do tempo de arguição entre os examinadores é questão a ser definida pela própria banca, diante da dinâmica da exposição e

(títulos), destaca que o currículo lattes indica apenas o aspecto quantitativo da produção acadêmica do candidato, quando a avaliação deve considerar também o seu elemento qualitativo. Por fim, com relação ao questionamento da nota atribuída a uma das candidatas, diante de seu suposto desempenho insuficiente (prova didática), esclarece que compete à banca avaliar o desempenho dos candidatos. Veda-se a qualquer outra instância interna ou externa, reformar as notas atribuídas, sob pena de substituí-la em seu papel. Ao se analisar o recurso, a instância competente deve se ater apenas aos aspectos formais do procedimento ("exame formal" – art. 247 do Regimento Geral). Neste ponto, observa que os elementos trazidos em recurso são insuficientes para indicar qualquer vício na conduta adotada pela banca. Pelo exposto, opina pelo desprovimento do recurso (27.02.2024). - fls. 67-73

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Ana Paula Terossi de Godoi (03.04.2024). - fls. 75-78

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Ana Paula Terossi de Godoi.

5.6 - **PROCESSO 2023.1.1375.5.3 - MARIA JANIEIRE DE NAZARE NUNES ALVES** [2023.1.1375.5.3_MARIA J.N.N.A_.pdf](#)

Recurso interposto por Maria Janieire de Nazaré Nunes Alves, contra decisão da Congregação da FM, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção do título de Livre-Docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, pelo não atendimento ao inciso VII do Edital ATAC/FM/64/2023 – apresentar certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições.

- Edital ATAC/FM/64/2023, de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas visando a obtenção do título de Livre-Docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 24.07.2023. - fls. 26-34

- **Decisão da Congregação da FM:** indefere o pedido de inscrição da interessada por não apresentar a certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições (27.10.2023). - fls. 3

- Recurso interposto por Maria Janieire de Nazaré Nunes Alves, contra decisão da Congregação da FM, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital ATAC/FM/64/2023, alegando que, por motivo torpe, ocorreu equívoco no momento da finalização do processo de envio dos documentos de inscrição, no qual houve troca daquele documento previamente anexado no sistema, retirado em março de 2023 (solicita considerar que não houve nenhum processo eleitoral após essa data), por aquele certificado de quitação eleitoral retirado, atualizado, no dia da finalização do processo de inscrição, em agosto de 2023. Argumenta, ainda, que devido

- **Decisão da Congregação da FM:** não dá provimento ao recurso interposto pela interessada, mantendo a sua decisão que indeferiu a inscrição da candidata (15.12.2023). - fls. 15-17 e 24

- **Parecer PG. n.º 00199/2024:** observa que o recurso é tempestivo, uma vez que a recorrente protocolou em 23.11.23, dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 254 do Regimento Geral. Lembra que o edital exigia dos candidatos a apresentação, no ato de inscrição, dentre outros documentos, da "certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições" (item 1, VII, g.n.). Passando a análise do mérito, observa que o edital é claro ao prever que: Item 1, § 8º - É de integral responsabilidade do candidato a realização do upload de cada um de seus documentos no campo específico indicado pelo sistema constante do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, ficando o candidato desde já ciente de que a realização de upload de documentos em ordem diversa da ali estabelecida implicará o indeferimento de sua inscrição. (g.n.). Esclarece, ainda, que a Circular SG/CLR/22 estabelece que: 10 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital, responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências. (g.n.). Verifica que a Unidade diligenciou junto à candidata, por e-mail, "solicitando providências referentes documentos faltantes e alertando sobre o documento vencido de Certidão de Quitação Eleitoral." Assim, constata que os procedimentos adotados pela Unidade estão amparados pelo edital do concurso e orientações internas, razão pela qual opina pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu o pedido de inscrição da interessada para o concurso de Livre-Docente junto à Faculdade de Medicina (11.03.2024). - fls. 35-39

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, contrário ao recurso interposto por Maria Janieire de Nazaré Nunes Alves (03.04.2024). - fls. 41-43

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Maria Janieire de Nazaré Nunes Alves.

5.7 - **PROCESSO 2023.1.172.6.0 - FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA**
2023.1.172.6.0_FSP_.pdf

Recurso interposto por Rafael Junqueira Buralli, em face do resultado do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública, alegando possíveis irregularidades ocorridas no

- Recurso interposto pelo recorrente contra o resultado proferido pela Comissão Julgadora, alegando possíveis irregularidades ocorridas no concurso público. Em síntese, questiona as notas atribuídas pela banca, em especial pelos seus membros externos. Entende que não estão de acordo com os currículos dos candidatos e que a indicação não levou em consideração o perfil da vaga anunciada pelo edital. Levanta possível direcionamento das notas para favorecer a candidata indicada, relatando fatos que teriam ocorrido na Unidade. Requer o relatório de cada avaliador e a revisão da pontuação concedida para as etapas de prova prática e julgamento do memorial dos candidatos (04.11.2023). - fls. 48-51

- Ofício do Diretor da FSP, Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, informando que, diante da interposição do recurso do interessado, a Congregação da Faculdade, em sessão realizada em 23.11.2023, aprovou com *quorum* qualificado de 28 votos, nos termos do Artigo 254 do Regimento Geral da USP, o efeito suspensivo na tramitação do concurso, com a retirada de pauta da homologação do relatório final. Solicita a orientação jurídica-formal do recurso e providências cabíveis ao encaminhamento do processo (29.11.2023). - fls. 52

- **Parecer PG. n.º 01672/2023:** inicialmente, observa que deverá ser analisada a tempestividade do recurso, uma vez que o prazo para interposição é de 10 dias, nos termos do art. 254 do Regimento Geral. Quanto às alegações, esclarece que a Congregação poderá baixar os autos em diligência para: a) a juntada dos relatórios de cada avaliador, se houver, dando acesso ao recorrente dos documentos relativos ao seu desempenho; b) confirmação se houve, ou não, impugnação pelos candidatos em relação ao edital do concurso, quando de sua publicação, bem como da composição da banca, quando da publicação da designação de seus membros pela Congregação; c) esclarecimentos sobre os fatos narrados no recurso. Esclarece, ainda, que as informações poderão ser fornecidas pela presidência da banca julgadora, no que lhe couber e que, após a instrução dos autos, poderá ser designado um relator pela Congregação, para emissão de parecer sobre o recurso interposto pelo interessado, abordando todos os pontos trazidos na referida peça, de forma a subsidiar a decisão daquele colegiado. Destaca que a Congregação deverá primeiro apreciar o recurso para só depois analisar o relatório final da comissão, homologando-o ou não, o que poderá ocorrer na mesma sessão. Destaca, ainda, que não cabe ao colegiado, ou a qualquer outra instância, adentrar ao mérito da avaliação da banca, alterando as notas por ela atribuídas aos candidatos. Observa que a análise deverá considerar os aspectos formais dos atos praticados no certame, a sua conformidade com a lei, as normas internas e o edital do concurso. Por fim, aponta que a Congregação poderá prover o recurso, com a consequente não homologação do relatório final, ou desprovê-lo, acolhendo o relatório final, salvo a constatação pelo colegiado de outro

dias para eventual aditamento ao recurso apresentado. Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, recomenda que se dê atendimento ao pedido de acesso aos documentos do concurso, tal como solicitado pelo recorrente. Explica que, após, reabrindo-se o prazo para as razões recursais e na hipótese de que o inconformismo do candidato continue residindo no mérito das notas que foram atribuídas pela Comissão Examinadora, o recurso poderá ser apreciado pela Congregação da Faculdade (09.01.2024). - fls. 53-57

- Parecer de assessor *ad hoc*: posiciona-se pelo desprovemento do recurso e esclarece que a nota na prova de arguição e julgamento de memorial "é resultado de um conjunto extenso e variado de informações" e que o memorial "é o documento exigido no Edital" ("o recursante alega que as notas não estão de acordo com os currículos dos candidatos com base em registros na Plataforma Lattes"). Rejeita a ocorrência de influência no processo de avaliação, discorrendo sobre o processo de indicação dos membros da banca. Ao tratar de suposto direcionamento por parte de docente da Faculdade, afirma ainda que, "ao final do certame, é usual que professores da Unidade cumprimentem os candidatos e os membros da banca após um exaustivo esforço como é um concurso público" (15.02.2023). - fls. 58-61

- Despacho do Diretor da Faculdade de Saúde Pública, Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes, encaminhando os autos para apreciação do Conselho Universitário e informando que a Congregação da Unidade indefere o recurso interposto pelo candidato Rafael Junqueira Buralli, com vinte e nove votos favoráveis ao não provimento e uma abstenção, com base no parecer *ad hoc* emitido pelo Prof. Dr. Paulo Frazão São Pedro, bem como manteve a avaliação da banca, com vinte e seis votos favoráveis e quatro abstenções, com a consequente homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora, que em 27 de outubro de 2023 indicou a candidata Dr.^a Andreia de Conto Garbin para preencher cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Saúde Ambiental, conforme Edital FSP ATAc 15/2023 de abertura de inscrições, publicado no D.O.E de 18.03.2023 (22.02.2024). - fls. 74

- **Parecer PG. n.º 00238/2024**: com relação às informações da Plataforma Lattes, utilizadas pelo recorrente para fundamentar o seu pedido de revisão das notas, observa que o documento exigido pelo edital é o memorial (que permite a análise qualitativa da produção acadêmica do candidato, conjugado com a prova de arguição), e não o currículo lattes (que se limita apenas ao seu aspecto quantitativo). Assim, observa que as informações do lattes não se prestam a indicar suposto equívoco na nota conferida à candidata indicada por alguns examinadores. Sobre a alegação de que as notas da candidata indicada atribuídas pelos membros externos "foram infladas para serem suficientes a compensar as demais etapas (prova escrita e projeto), nas quais ela não havia ido bem", entende que não parece evidenciada nos autos. Esclarece que sob o aspecto formal, o concurso público seguiu os termos do edital (princípios da legalidade, impessoalidade). Verifica que ao término da apreciação das provas, cada examinador proferiu a sua nota final. Destaca que em provas de exposição

descabe a sua reapreciação, por qualquer instância, sob pena de substituição da banca examinadora. Pelo exposto, opina pela manutenção da decisão da Congregação, que homologou o Relatório Final do concurso (25.03.2024). - fls. 76-82

- **Parecer da CLR:** retira os autos de pauta (03.04.2024). - fls. 84

Parecer da CLR: , aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Rafael Junqueira Buralli (08.05.2024). - fls. 85-89

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Rafael Junqueira Buralli.

5.8 - **PROCESSO SAJ 2024.02.000314 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES** [2024.02.000314_EACH_.pdf](#)

Recurso interposto por Estela Macedo Alves, Pedro Henrique Campello Torres, Paulo Roberto Cunha e Giovana Mira de Espindola, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu o recurso interposto pelos interessados citados, contra procedimento adotado no concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor na área de conhecimento Ciências Ambientais, especialidade Gestão Ambiental. Os requerentes objetivam a anulação do referido concurso, alegando que, na primeira fase do concurso (prova escrita), a presidente da comissão julgadora não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras das provas escritas.

- Edital EACH/ATAc 42/2023, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Curso de Gestão Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 04.05.2023. - fls. 26/32

- Recurso interposto pelos interessados contra procedimento adotado no concurso citado, objetivando a anulação do certame, sob a alegação de que foram obstados pela presidência da comissão julgadora de acompanhar a leitura das provas escritas pelos candidatos, pois a presidente "não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras das provas escritas, mantendo fechadas as portas do Auditório onde se realizava o certame". Requerem, portanto, ainda em fase administrativa, a anulação do concurso, bem como a não nomeação da candidata aprovada (15.12.2023). - fls. 9/11

- Manifestação da candidata indicada, Patrícia Guidão Cruz Ruggiero, no referido concurso, afirmando que o concurso "transcorreu inteiramente conforme previsto no edital e no Regimento da USP, com sessões públicas nas 3 (três) provas e tratamento isonômico e transparente dado a todos(as) os(as) candidatos" e que "não houve impugnação ou recurso oral ou por escrito de qualquer candidato(a) (...) durante as etapas do certame, contra qualquer ato da Banca Examinadora" (28.02.2024). - fls. 15

- Manifestação da Comissão Julgadora (20.03.2024). - fls. 17-21

Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, informando que a Congregação da Unidade, em sua 158ª Sessão Ordinária realizada em 10.04.2024, indeferiu o recurso apresentado pelos interessados com base na documentação constante no processo. Informa, ainda, que em sua sessão anterior, realizada em 13.03.2024, o colegiado aprovou a aplicação de efeito suspensivo na tramitação do certame, com 20 votos favoráveis ao efeito suspensivo e uma abstenção, em um colegiado com 29 membros no total (10.04.2024). - fls. 22

- Parecer PG. n.º 00370/2024: relata que os recorrentes afirmam que foram obstados pela presidência da comissão julgadora de acompanhar a leitura das provas escritas pelos candidatos: "não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras das provas escritas, mantendo fechadas as portas do Auditório onde se realizava o certame." Requerem, assim, a anulação do concurso. Relata, ainda, que ao ser consultada, a presidente da banca confirmou que a leitura foi aberta a todos, com exceção dos inscritos para o concurso, após postulação perante a banca examinadora e que a relatoria da Congregação emitiu parecer favorável ao recurso, entendendo que as informações trazidas pela presidência corroboram os fatos descritos pelos interessados, no sentido de que "a etapa de leitura da prova escrita não foi totalmente pública", concluindo pela violação ao Regimento Geral e ao edital do concurso. Acrescenta que a Comissão Julgadora informa que esclareceu aos candidatos que a leitura da prova escrita seria pública, mas que recomendou que não assistissem às leituras das provas dos concorrentes, e que nenhum candidato se manifestou contrário a esse procedimento. Passando a opinar, verifica que o edital do concurso prevê que a sessão de leitura da prova escrita será pública. Esclarece que a disposição se ampara especificamente no Regimento Geral (art. 139, inciso V) e, de modo geral, na Constituição Federal (art. 37, caput), ao tratar esta última da publicidade dos atos administrativos. De acordo com as informações constantes no processo, observa que, ao que parece, portanto, aos candidatos não foi permitido que acompanhassem a leitura da prova escrita dos demais – não se tratando de mera recomendação da banca aos interessados de não o fazer -, comprometendo a publicidade do certame. Considera que os detalhes da manifestação inicial da presidência da comissão julgadora são suficientes para que se recomende o refazimento dos atos do concurso. Esclarece que, uma vez que a prova escrita tem caráter eliminatório, a nulidade atingiria todos os atos subsequentes, a partir de sua leitura, inclusive. Acrescenta que a leitura da prova escrita permite verificar qualidades relevantes para o cargo de docente e que não se trata de mera formalidade. Esclarece, ainda, que a publicidade tem por fim o controle social dos atos administrativos, não se limitando aos de natureza decisória ou os pertinentes para a tomada de decisão. Além disso, observa, que por se tratar de matéria de ordem pública, a sua eventual violação pode e deve ser conhecida pela Administração. Pelo exposto, opina pelo provimento parcial do recurso, declarando-se a nulidade parcial dos atos praticados no concurso, a partir da sessão de leitura da prova escrita (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as demais etapas anteriores do certame (22.04.2024). - fls. 34-40

Retirado de pauta.

5.9 - **PROTOCOLADO 2024.5.15.59.0 - MEHRAN AZIMBAGIRAD**
2024.5.15.59.0_MEHRAN AZIMBAGIRAD_.pdf

Recurso interposto por Mehran Azimbagirad, contra decisão da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Computação e Matemática da FFCLRP, que decidiu não atribuir nota à prova escrita do interessado, uma vez que realizada em idioma estrangeiro, inglês, e sua desclassificação.

- Edital ATAc 035/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, no Departamento de Computação e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 21.08.2023. - fls. 3-6

- Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Comissão Julgadora que não atribuiu nota à prova escrita, uma vez que realizada em idioma estrangeiro, inglês, e sua desclassificação, alegando que não foi especificado no edital em qual idioma a prova deveria ser redigida. Além disso, ressalta que não foi informado, previamente à realização da prova, por meio de qualquer comunicação escrita ou verbal, sobre tal exigência. Adicionalmente, observa que o resumo do edital disponibilizado em inglês poderia sugerir a possibilidade de aceitação deste idioma na realização da prova, dado que a ausência de especificação poderia ser interpretada como a aceitação de ambos os idiomas. Destaca também que outras unidades da USP permitem a realização das provas em inglês, conforme documentação anexa aos documentos solicitados para a realização do concurso, que explicitamente solicita tal permissão. Ressalta, ainda, que não houve objeção por parte da organização em relação a esse documento, o que reforça a possibilidade de realização da prova em inglês. Dessa forma, requer respeitosamente a revisão da sua desclassificação, considerando a falta de clareza no edital quanto ao idioma da prova e a prática aceita em outras unidades da USP (21.02.2024). - fls. 2

- **Decisão da Congregação:** decidiu, por unanimidade, pelo não provimento do recurso interposto, por considerar que à época da publicação do edital não havia previsão no Regimento da Unidade, nem tampouco aprovação prevendo a realização de provas do referido concurso em outro idioma que não o idioma nacional (como disposto no art. 135 e seus parágrafos do Regimento Geral) (28.02.2024). - fls. 9-11

- Despacho do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo Mulato, encaminhando o recurso interposto pelo interessado à Secretaria Geral para apreciação das instâncias superiores (08.03.2024). - fls. 14

- **Parecer PG. n.º 00312/2024:** verifica que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em

estrangeira (art. 135, §7º, do Regimento Geral), admite-se o uso de outro idioma; ou, havendo justificado interesse, quando autorizado em Regimento da Unidade (§8º). Observa que o caso não se enquadra nem na primeira exceção, nem na segunda, uma vez que, no momento da publicação do edital, não havia previsão do uso de idioma estrangeiro no Regimento da FFCLRP. Destaca manifestação da PG, em resposta à consulta formulada pela Unidade, via e-mail, informando que, não tendo, à época, previsão no Regimento da Unidade, nem tampouco aprovação prevendo a realização de provas em outro idioma no edital, não deverá ser atribuída nota ao candidato, o que obstará seu prosseguimento no concurso. Esclarece que a publicação do resumo do edital em inglês tem por finalidade garantir a ampla divulgação do certame, não podendo ser lida como autorização para a realização da prova em idioma estrangeiro, que há de ser sempre expressa; tampouco suposto silêncio da banca poderia gerar este efeito jurídico (silêncio administrativo). Ressalta que as demais Unidades, quando admitem o idioma estrangeiro, o fazem autorizadas pelos respectivos regimentos e previsão em instrumento convocatório. Ressalta, ainda, que vigora o princípio da vinculação ao edital. Não apenas os candidatos, mas também os membros da banca estão vinculados aos seus termos. Observa que inexistente discricionariedade, admitir ou não o uso de idioma estrangeiro, quando não previsto em edital. Conclui que prosseguir com a correção da prova redigida em inglês representaria ainda quebra de isonomia, uma vez que a mesma opção não teria sido ofertada aos demais candidatos. Sendo assim, opina pelo desprovimento do recurso. Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, observa que a atual redação do artigo 135 do Regimento Geral, citado no Parecer, foi estabelecida pela Resolução n.º 7758, de 02 de julho de 2019, passando a exigir que, fora das áreas de língua e literatura estrangeira, a realização de provas em línguas estrangeiras estivesse prevista nos Regimentos das Unidades, Institutos Especializados e Museus. Observa, ainda, que quando da edição dessa Resolução 7758/2019, foi inclusive inserida uma disposição transitória, admitindo-se, a título de transição, que até julho de 2021 fossem feitos concursos em língua estrangeira sem previsão expressa no Regimento Interno do órgão (desde que observados, claro, critérios aprovados pela CAA e previsão em edital). Desta forma, após esse prazo, a *contrario sensu*, seria obrigatória a previsão em Regimento Interno do órgão para que se admitisse a prova em língua estrangeira fora das áreas de línguas e literatura estrangeira. Verifica que o Regimento da FFCLRP somente passou a prever a realização das provas do concurso em língua estrangeira a partir de 30 de agosto de 2023, quando da edição da Resolução n.º 8491. Verifica, ainda, que o edital do concurso foi publicado em 21 de agosto de 2023, sem previsão regimental (e, portanto, corretamente sem previsão editalícia) para que as provas fossem realizadas em língua estrangeira. Desta forma, considera acertada a posição pela impossibilidade de atribuição de nota à prova realizada em desconformidade com o edital, e correta, portanto, a posição pelo indeferimento do recurso (10.04.2024). - fls. 27-34

5.10 - **PROTOCOLADO 2023.5.318.17.7 – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO** [2023.5.318.17.7_FMRP_.pdf](#)

Recurso interposto por Rodolfo de Paula Vieira, em face do resultado do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Fisiologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, questionando procedimentos, bem como a competência da Comissão Julgadora, solicitando esclarecimentos, cópias e acessos a determinados documentos, pleiteando a revisão de suas notas e avaliação.

- Edital FMRP-USP nº 010/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Fisiologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, publicado no Diário Oficial de 20.04.2023. – fls. 8

- Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso. – fls. 9-26

- Recurso interposto pelo recorrente em face do resultado proferido pela Comissão Julgadora, alegando, em suma: (i) impugnando especificamente: a avaliação da Comissão Julgadora sobre a "qualidade e peso de seu memorial", assim como da prova didática; (ii) suas produções científicas seriam as únicas que atendiam, suficientemente, a nota 7 CAPES. Entretanto, teve notas menores que a dos outros candidatos; (iii) solicita acesso às gravações de todas as suas apresentações (Projeto, Memorial e Prova Didática), bem como as discussões e avaliações que se seguiram; (iv) solicita esclarecimentos sobre alteração do cronograma; (v) pede esclarecimentos sobre a impossibilidade de todos os candidatos assistirem as provas uns dos outros; (vi) questiona a competência da Comissão Julgadora constituída para a área de Fisiologia Respiratória; (vii) solicita cópia da ata e qualquer outro documento oficial em que conste os motivos pelos quais cada uma das notas em cada um dos 3 critérios; (viii) alega que os candidatos que apresentaram projetos de Fisiologia Respiratória foram "*deliberadamente discriminados pela banca*"; (ix) o relatório e a avaliação não estão descritos na "ata", havendo apenas pequena descrição do projeto, o que não permitiria a atribuição de nota; (x) que seria impossível o recorrente tirar a nota que lhe fora atribuída por ser o pesquisador brasileiro que mais publica no tema sorteado. Requer a revisão de suas notas e avaliação (15.12.2023). – fls. 1-7

- Esclarecimentos encaminhados pela Comissão Julgadora do referido concurso ao Diretor da FMRP, Prof. Dr. Rui Alberto Ferriani, em face do recurso apresentado pelo recorrente. – fls. 27-34

- Ofício do Diretor da FMRP ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando o recurso administrativo recebido dentro do prazo regimental, referente

recorrente, trata-se claramente de avaliação de mérito. Aponta que, de acordo com o artigo 136 do Regimento Geral, o julgamento do memorial é expresso mediante "nota global" e deverá refletir o "mérito" do candidato. Destaca que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Com relação aos argumentos recursais e atendimento ao pedido do recorrente, referentes à revisão das notas atribuídas – ao julgamento de memoriais, projeto de pesquisa e prova didática – implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, o que se revela impossível. Em concursos, somente é possível rever ilegalidades eventualmente existentes. Referente aos questionamentos do recorrente acerca da competência dos examinadores para avaliação na área Fisiologia Respiratória, de plano, aponta ser mencionada alegação intempestiva. Não consta dos autos qualquer notícia de impugnação de membros da Comissão Julgadora pelo recorrente, o que se presume que a alegação somente surgiu após a divulgação do resultado do certame que lhe foi desfavorável. Verifica que a Comissão Julgadora foi composta em observância às normas pertinentes do Regimento Geral (artigos 182 e seguintes). Pontua que a escolha da Comissão Julgadora é atribuição da Egrégia Congregação, ouvido o Conselho de Departamento, não sendo possível ao candidato avaliar a qualidade e competência dos membros escolhidos para sua composição. Diante do exposto, conclui opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se as notas conferidas pela Comissão Julgadora e homologando-se o Relatório Final do certame. Sugere o retorno dos autos à Unidade para deliberação do recurso por sua Congregação, antes de sua apreciação pelas instâncias superiores (19.02.2024). – fls. 36-47

- **Decisão da Congregação:** rejeitou, por unanimidade, o Recurso interposto pelo recorrente (12.03.2024). – fls. 53

- Ofício do Diretor da FMRP ao Procurador Geral, encaminhando o recurso interposto pelo recorrente, o qual foi indeferido pela Congregação da Unidade, uma vez que não restou comprovada qualquer ilegalidade, já que o procedimento do concurso obedeceu não somente as normas universitárias pertinentes, mas também as disposições constitucionais, legais e editalícias (18.03.2024). – fls. 57

- **Parecer PG. n.º 05050/2024:** reitera os apontamentos realizados no Parecer PG 96017/2024, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, lhe seja **negado provimento**, mantendo-se a homologação do Relatório Final e o resultado do certame. Sugere o encaminhamento dos autos às instâncias superiores (16.04.2024). – fls. 58-63

Parecer CLR: aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Rodolfo de Paula Vieira (08.05.2024) – fls. 65-68

PARTE I - EXPEDIENTE

7 - Palavra aos Senhores Conselheiros.